



ESTADO DO PARANÁ

CÂMARA MUNICIPAL DE MIRASELVA

LEI Nº 4.245 - 27-07-1960 - CNPJ 02.402.788/0001-98

Comissão de Justiça, Redação, Orçamento, Finanças e Tomada de Contas

Assunto: Parecer sobre o Projeto de Resolução nº 12/2026

Autoria: Mesa Diretora da Câmara

Súmula: Acrescenta a Seção I ao Capítulo III do Título VI do Regimento Interno da Câmara Municipal de Miraselva, para disciplinar o uso e o funcionamento do painel eletrônico de votação nas deliberações plenárias, e dá outras providências.

1. Do Relatório

Trata-se de Projeto de Resolução de autoria da Mesa Diretora que objetiva acrescentar a Seção I ao Capítulo III do Título VI do Regimento Interno da Câmara Municipal de Miraselva, para disciplinar o uso e o funcionamento do painel eletrônico de votação nas deliberações plenárias, além de dar outras providências.

Segundo a justificativa anexa, a proposição busca modernizar o processo legislativo municipal ao regulamentar o uso de tecnologias buscando garantir maior transparência, segurança jurídica e eficiência às votações. O projeto estabelece diretrizes para a identificação dos parlamentares, o registro nominal e a publicidade dos votos em tempo real, prevendo, inclusive, mecanismos de contingência manual em caso de falhas técnicas.

Em síntese, este é o relatório.

2. Da Análise Jurídica

Inicialmente, verifica-se que a matéria constante na proposição insere-se na competência legislativa municipal, uma vez que versa sobre assunto de interesse local, nos termos do artigo 30, inciso I, da Constituição Federal.

Quanto à iniciativa, esta se revela legítima e regular. A proposição observa o disposto no artigo 32 do Regimento Interno, o qual atribui à Mesa a



ESTADO DO PARANÁ

CÂMARA MUNICIPAL DE MIRASELVA

LEI Nº 4.245 - 27-07-1960 - CNPJ 02.402.788/0001-98

competência para deflagrar o processo legislativo em matérias que envolvam a direção dos trabalhos administrativos da Câmara Municipal.

No que concerne à espécie normativa, verifica-se a adequação da via eleita. O art. 66 da Lei Orgânica Municipal reserva à Resolução a competência para regular temas afetos à administração da Casa.

No mérito jurídico, a proposição encontra amparo nos princípios constitucionais da publicidade e da eficiência (Art. 37, *caput*, CF), uma vez que a transparência do voto parlamentar e a sistematização dos procedimentos constituem meios de viabilizar o controle social e a otimização dos trabalhos legislativos.

Por fim, o Projeto de Lei está em conformidade com as normas de elaboração, redação, alteração e consolidação das leis, conforme a Lei Complementar nº 95, de 1998, e a Lei Complementar nº 107, de 2001, estando apta a inserir-se no ordenamento jurídico municipal.

3. Da Conclusão


Pelo exposto, conclui-se que o Projeto de Resolução preenche os requisitos de constitucionalidade, legalidade, regimentalidade e boa técnica sendo a Comissão de Justiça, Redação, Orçamento, Finanças e Tomada de Contas **FAVORÁVEL** à remessa ao Plenário para deliberação.

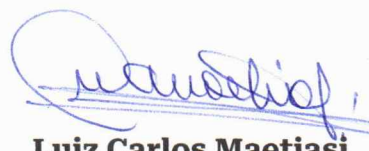
Este é o parecer.

Miraselva - PR, 22 de abril de 2026.


Pedro Tolovi

Presidente


Rodolfo do Nascimento Schiavon
Vice-Presidente


Luiz Carlos Maetiasi
Membro